

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 266-26.2012.6.21.0146

Procedência: Constantina – RS (146ª Zona Eleitoral - Constantina)

Relator(a): Dr. Artur dos Santos e Almeida

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO – RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E POPULAR (PMDB – PT – PSB)

Recorrido: COLIGAÇÃO POR UMA CONSTANTINA DE TODOS (PP – PDT – PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. IRREGULARIDADE. INVASÃO DE HORÁRIO. RÁDIO. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 53-A DA LEI N.º 9.504/97. Coligação que inseriu, no programa eleitoral gratuito destinado à propaganda dos candidatos às proporcionais, propaganda eleitoral à candidatura majoritária. Violação ao art. 53-A da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E POPULAR contra sentença (fls. 21/22 verso) que julgou parcialmente procedente a representação, em face da violação ao art. 53-A, § 3º da Lei nº. 9.504/97, com reprodução no art. 43, § 3º da Resolução TSE nº. 23.370/11, e proibiu a veiculação do trecho reconhecido como irregular da propaganda, além de decretar a perda do tempo de 3min18seg no Horário Eleitoral Gratuito da reservado à propaganda de seu candidato a prefeito e vice-prefeito.

Em sede recursal (fls. 30/33), o recorrente sustenta que o candidato Neocadio Di Domênico apenas faz referência à campanha do candidato que concorre à eleição majoritária, manifestando apoio político e vinculando sua candidatura a daquele. Requer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a reforma da sentença no que tange à perda do tempo de 3min18seg no Horário Eleitoral Gratuito da Coligação reservado à propaganda de seu candidato a prefeito e vice-prefeito.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 37/41.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer (fl. 43)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado no dia 16/09/2012, às 18h17min (fl. 28) e o recurso foi interposto em 17/09/2012, às 17h57min (fl. 30), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Quanto ao mérito do recurso, entendo que a sentença não merece reforma.

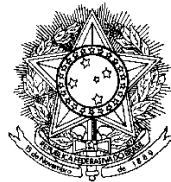
A COLIGAÇÃO POR UMA CONSTANTINA DE TODOS ajuizou representação sustentando que a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E POPULAR veiculou, durante o horário de propaganda destinado à proporcional, propaganda eleitoral à candidatura majoritária, violando o disposto no art. 53-A da Lei n.º. 9.504/97, reproduzido no art. 43 da Res. TSE n.º. 23.370/11, conforme transcrevo:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

O recorrente aduz que *"o candidato apenas faz exaltações a um projeto de sua coligação, do qual ele também defende como seus, defesa que torna-se muito bem caracterizada no momento em que o candidato menciona o pronome 'NÓS' em três oportunidades de seu discurso"*.

Tal alegação, contudo, não prospera, pois não se trata de mera referência à campanha do candidato à eleição majoritária ou simples pedido de votos. Da análise da mídia juntada à fl. 05, verifica-se que Neocadio utiliza mais de 3 minutos do tempo reservado à exposição de suas ideias e promessas de campanha para citar projetos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, o que excede qualquer limite que possa ser tolerado pela legislação eleitoral, como simples referência ou apoio ao candidato à prefeitura.

A legislação é clara nesse ponto, à medida em que veta a utilização indevida de espaço reservado à eleição proporcional para promover a candidatura majoritária, ou vice-versa, conforme o *caput* do art. 53-A da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

"Recurso. Propaganda eleitoral irregular.

Utilização indevida de espaço reservado à eleição proporcional por candidato à eleição majoritária (art. 30, § 8º, da Resolução TSE nº 21.610). Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento negado."

(TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 3402004, Acórdão de 30/09/2004, Relator(a) DR. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2004) (original sem grifos)

Dessa forma, restou comprovada a irregularidade da propaganda veiculada pela coligação recorrente, beneficiando os candidatos a prefeito e vice, que obtiveram publicidade em dia designado para a propaganda dos candidatos à proporcional, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 3º do art. 53-A da Lei das Eleições.

Com razão o MM. Juízo *a quo*, que bem fundamentou a sentença, conforme trecho que se destaca (fl. 22):

"A tônica da legislação é exatamente vedar tal situação, o espaço, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinado à proporcional, exige que o candidato a vereador restrinja o enfoque de sua fala a seus projetos, mormente porque o desvirtuamento do espaço vem contra o próprio candidato a vereador, que terá inegável prejuízo ao eleitorado, é isto que a legislação protege com a vedação."

Destarte, considerando estar caracterizada a invasão de espaço de propaganda, impõe-se o desprovemento do recurso para o fim de manter a decisão que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral gratuita ora impugnada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 24 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral